



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13891.000092/00-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9900-000.908 – Pleno
Sessão de 8 de dezembro de 2014
Matéria FINSOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDINO SANTORO & IRMÃOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVEM SER ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO EXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

In casu, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar os termos da decisão embargada e sua aplicação, tendo em vista a existência de contradição no acórdão embargado, com alteração no resultado do julgamento.

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC definiu que para os recolhimentos indevidos que ocorreram antes do advento da LC 118/2005 o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve observar a cognominada tese dos cinco mais cinco. (RESP n.º 1.002.932).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolheram e deram parcial provimento aos Embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 29/01/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente a época do julgamento), Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Rafael Vidal de Araújo (Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmar Fonseca de Menezes (Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmir Sandri (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Jorge Celso Freire da Silva (Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Alexandre Naoki Nishioka (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Ivacir Júlio de Souza (conselheiro convocado) substituiu circunstancialmente (até a votação do item 7 da pauta) o conselheiro Marcelo Oliveira (Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Elias Sampaio Freire (Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Henrique Pinheiro Torres (Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Nanci Gama (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Joel Miyasaki (Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo Cardozo Miranda (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), bem assim também foi convocado o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (substituição da conselheira Susy Gomes Hoffman, no dia 8/12/2014) e o Conselheiro Paulo Cortez (em substituição à conselheira Karem Jureidini Dias, no dia 09/12/2014).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 170/173), opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 9900-000.424, de minha relatoria, proferido pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 29 de agosto de 2012 (fls. 176/183).

Alega a Embargante a existência de contradição no acórdão recorrido posto que foi negado provimento ao recurso extraordinário interposto para afastar a decadência com base na aplicação da chamada “tese dos cinco + cinco” porém o pedido que originou o presente processo administrativo contempla recolhimentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de dez anos de sua apresentação.

Nas informações que prestei às fls. 174 opinei pelo acolhimento dos embargos para que fosse sanada a contradição apontada pela Recorrente.

O presidente da CSRF, por meio do despacho nº 9900 – Pleno (fls. 185), decidiu por acolher os embargos de declaração, sendo o recurso incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando que seja sanada a contradição constante no acórdão proferido pelo Pleno do CARF, no que tange à aplicação da “tese dos cinco + cinco” em relação à contagem do prazo prescricional para parte dos períodos englobados no pedido de restituição do contribuinte.

Verifico que o acórdão negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional por entender que não ocorreu o transcurso do prazo de 10 anos entre a data dos fatos geradores e a data do pedido de restituição apresentado pelo contribuinte. Nos seguintes termos:

No presente caso, considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 12/05/2000, verifica-se que de fato não ocorreu a decadência em relação a recolhimentos de FINSOCIAL relativos às competências de 09/1990 (fato gerador de 30/09/1990) até 06/1991, haja vista que não ocorreu o transcurso de mais de 10 anos entre a data do pedido de restituição e a data da ocorrência do respectivo fato gerador do tributo.

Examinando os autos verifico que o pedido foi efetivamente protocolado em 12/05/2000, porém seu objeto é a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL nos períodos de apuração de 09/1989 a 06/1991.

Aplicando-se a fundamentação constante do voto condutor do acórdão embargado resta claro que, de fato, uma parte dos fatos geradores objeto do pedido de restituição, relativa a fatos geradores ocorridos até 04/1990, foi atingida pela decadência.

Contatada a ocorrência de contradição no acórdão recorrido os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos, com alteração no resultado do julgamento, para que seja dado parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para reconhecer a decadência do direito à restituição relativamente aos recolhimentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 04/1990.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração para, RE-RATIFICAR o acórdão nº 9900-000.424 para dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhecendo a decadência do pedido de restituição dos recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos até 04/1990.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad